



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 23 /2005

ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA PARA O EXERCÍCIO DE 2006

O Povo do Município de Rio Espera, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica aprovado o Orçamento do Município de Rio Espera para o exercício de 2006, que estima a receita em R\$4.145.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º. - A estimativa da receita está fundamentada na previsão de arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, obedecendo ao seguinte desdobramento:

EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.0 - RECEITAS CORRENTES	R\$4.682.400,00
1.1 - Receitas Tributáveis	R\$
114.000,00	
1.2 - Receita de Contribuição	R\$ 84.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	R\$ 26.500,00
1.4 - Receita Agropecuária	R\$ 0,00
1.5 - Receita Industrial	R\$ 500,00
1.6 - Receita de Serviços	R\$ 25.500,00
1.7 - Transferências Correntes	R\$4.413.900,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	R\$ 18.000,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ <u>26.150,00</u>
2.1 - Operações de Crédito	R\$ 0,00
2.2 - Alienação de Bens	R\$ 1.150,00
2.4 - Transferências de Capital	R\$ 25.000,00
2.5 - Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
RECEITA REDUTORA DO FUNDEF	R\$ -563.550,00
SOMA RECEITA EXECUTIVO MUNICIPAL	R\$4.145.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. - As despesas serão realizadas de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da Administração, e conforme o seguinte desdobramento:

a) - DESPESA POR FUNÇÕES

EXECUTIVO MUNICIPAL

Legislativa	R\$ 300.700,00
Administração	R\$ 768.500,00
Assistência Social	R\$ 50.000,00
Educação	R\$ 873.300,00
Saúde	R\$ 774.500,00
Cultura	R\$ 154.000,00
Urbanismo	R\$ 102.500,00
Habitação	R\$ 1.000,00
Saneamento	R\$ 20.500,00
Agricultura	R\$ 63.500,00
Comunicações	R\$ 3.000,00
Transporte	R\$ 486.000,00
Desporto e Lazer	R\$ 12.000,00
Encargos Especiais	R\$ 525.500,00
Reserva de Contingência	R\$ 10.000,00
SOMA	<u>R\$4.145.000,00</u>

b) - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

EXECUTIVO MUNICIPAL

3.0 - DESPESAS CORRENTES	R\$3.690.700,00
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais R\$1.628.500,00	
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00
3.3 – Outras Despesas Correntes R\$2.062.200,00	
4.0 - DESPESAS DE CAPITAL	<u>R\$3.004.948,00</u>
4.1 - Investimentos	R\$ 414.800,00
4.2 - Inversões Financeiras	R\$ 1.000,00
4.3 – Amortização da Dívida	R\$ 28.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Reserva de Contingência	R\$ 10.000,00
SOMA	R\$ <u>4.145.000,00</u>

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no art. 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o limite definido no artigo 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

- anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º, da Lei Federal Nº 4.320/64;
- utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º do art. 43, da Lei Federal 4.320/64;

§ 1º - Não oneram o limite expressado no *caput* deste artigo, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às despesas com o pagamento da dívida pública municipal, às despesas com precatórios judiciais e as despesas com pessoal e encargos, ficando autorizado a abertura de créditos suplementares até o valor limite autorizado nesta lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentação de dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

Art. 6º - Fica o poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no art. 165, § 8º da Constituição da República a:

- realizar operações de crédito por antecipação de receita até o valor das despesas de capital;
- realizar operações de crédito até o valor das despesas de capital.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor no exercício de 2006, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura Municipal de Rio Espera, 31 de agosto de 2005.

Sérgio da Fonseca Dias
SÉRGIO FONSECA DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ORÇAMENTO

PROGRAMA

2006

DO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI No. 23 /2005

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Apresento a V. Sas. proposta orçamentária para o exercício de 2006. Mesmo com os escassos recursos, o orçamento anual para o exercício de 2006 busca atender a população mais carente, dando também, atenção necessária às outras camadas sociais, cuidando de implementar os investimentos públicos em nossa cidade. O Projeto de Lei observou os resultados da macroeconomia e a evolução das despesas e das receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios de 2002 a 2004 até junho do corrente ano.

O presente projeto tem por base a seguinte análise da conjuntura e linhas mestras:

- No âmbito internacional a guerra do terror mantém o mundo em alerta, e a guerra no Iraque revelou-se a sua verdadeira face: não era ameaça de armas de destruição de massa e nem busca do fim do regime totalitário de Saddam Hussen, mas tão somente a disputa de espaço estratégico no Oriente Médio para a garantia de abastecimento de petróleo ao mercado americano. Apesar do Esforço, os Estados Unidos tem enfrentado a maior alta do petróleo, chegando a quase U\$70,00 (setenta dólares) o barril;
- O Brasil que está prestes a conquistar a auto-suficiência em petróleo tem passado à margem dessa nova crise do petróleo; melhor, com o sucesso da tecnologia bicompostíveis para automóveis e a crescente produção de álcool, tem deixado a economia do nosso país também 'blindada' dessas oscilações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Outro destaque no cenário internacional é o forte crescimento da economia mundial puxada pelo mercado asiático e especialmente pela China;
- A política cambial flutuante tem sido outra âncora da economia nacional. A moeda americana que chegou a valer R\$4,00 no final do Governo FHC, caiu para menos de R\$3,50 em 2003 e próximo a R\$2,90 em 2004. Nos últimos meses tem oscilado em torno de R\$2,35. Apesar da política americana de desvalorização de sua moeda, por outro lado, isso demonstra a solidez da economia brasileira. Espera-se que em 2006 o dólar flutue entre R\$2,40 a R\$2,80;
- O Mercosul continua sendo um sustentáculo das exportações, representando mais de um terço de nossas vendas, aliado aos EUA que é individualmente o principal comprador de nossos produtos. Mas o maior crescimento das exportações tem sido na expansão de nosso mercado nos países africanos, europeus e principalmente asiáticos, onde se destaca a China;
- A Argentina saiu da crise e sua economia tem crescido acima de 6% ao ano, o que é bom sinal para o Brasil, já que aquele país é um dos principais importadores dos produtos brasileiros.
- O risco Brasil que chegou a ultrapassar a 1000 pontos, caiu em 2003 lentamente com algumas oscilações, e no início de 2004 voltou a cair chegando próximo dos 500 pontos em agosto, e hoje encontra-se em torno de 450, após ter chegado abaixo de 400 em julho.
- A conjuntura atual é marcada pela crise política vivida pelo país. São três CPMLs em funcionamento simultaneamente mais a Comissão de Ética do Congresso que pode cassar até 18 (dezoito) parlamentares. Já se cogitou até abertura de processo de impeachment. Por outro lado, a economia mantém sinais de vitalidade, demonstrando-se 'blindada' em relação a crise política nacional;
- A política econômica de juros altos para controle da demanda interna e da inflação tem se mostrado eficiente, apesar de ser considerada por muitos como ultra ortodoxa;
- A Taxa de Juros que ultrapassou 27% no final de 2002, foi domada no primeiro semestre do ano seguinte com queda lenta, e em 2004 chegou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16,0% no mês em agosto. Após poucos meses de estabilidade a Taxa de Juros voltou a subir retornando a 19,75% em agosto deste ano. Todavia, na última decisão do COPOM reduziu a taxa para 19,50%, e o mercado aposta que a Taxa será menor que 18% em janeiro de 2006 e chegará a uma taxa real de um dígito no próximo ano, ou seja, inferior a 10% após ter descontado a inflação;

- No ano que vem, 2006, será um ano eleitoral, mesmo assim a expectativa é de uma taxa de juros média inferior a 15%, a inflação em torno a 5% e taxa de crescimento da economia nacional superior a 4%, contando com a grande contribuição das exportações e do superávit comercial;
- Nesta sentido, merece destaque as exportações, pois tem sido obtidas as maiores marcas da história do nosso país. Foram recordes após recordes, o que também possibilitou altos superávits na Balança Comercial, exportando muito mais que importando;
- O superávit primário, que representa a soma de todas receitas dos órgãos públicos menos todas suas despesas, tem superado a meta definida pela equipe econômica do Ministério da Fazenda, dando ao país credibilidade externa e possibilidade de realizar investimentos;
- Ainda em 2004 foram gerados 1.800.000 de novos empregos, este ano estima-se a criação de mais de 1.200.000, apesar da crise política. E no ano que vem, impulsionado pelo crescimento acima de 4% do PIB, com os programas de microcrédito e habitacional, pretende ser gerados mais de 2.000.000 de novos empregos;
- Isso, acompanhado com o aumento dos salários médios dos trabalhadores, indica maior consumo e maior produção, e, por consequência mais arrecadação de impostos: Imposto de Renda, IPI, ICMS, Cofins, etc.;
- A economia local tem reagido satisfatoriamente ao cenário econômico e deve crescer igual ou superior à média nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste contexto, a perspectiva de crescimento econômico apresenta feições otimistas, devendo crescer a economia nacional acima de 3% neste ano e mais de 4% no próximo triênio.

Apresento-lhes uma análise do conteúdo da Proposta Orçamentária: as fontes utilizadas das receitas são os balancetes dos meses de dezembro dos anos de 2002 a 2004, os primeiros contendo os valores acumulados nos respectivos exercícios.

O quadro demonstrativo é o retrato fiel das receitas efetivamente arrecadada, disposta de forma clara e simplificada, já com a codificação atualizada conforme determinação da Portaria Interministerial nº219, de 29 de abril de 2004, que aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública e revoga a Portaria nº248/2003. Ainda, esse relatório observou a Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, que dispôs sobre normas gerais para consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conformidade com o artigo 50, §2º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Apresento a V.Sas. o quadro evolutivo das receitas municipais no último triênio (2002/2004) e estimativas do biênio (2005/2006):

RECEITAS ARRECADADAS	2002	2003	2004	2005	2006
Receita Tributária	85.638,84	94.355,03	94.355,03	94.162,00	114.000,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	70.065,00	84.000,00
Receita Patrimonial	12.909,84	13.144,51	13.144,51	19.901,00	26.500,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
Receita de Serviços.	0,00	19.259,81	19.259,81	20.952	25.500,00
Transferências Correntes	2.970.489,12	2.850.714,47	2.850.714,47	3.804.106,00	4.413.900,00
Outras Receitas Correntes	7.109,12	2.651,32	2.651,32	12.474,00	18.000,00
RECEITAS CORRENTES	3.076.146,92	2.980.125,14	2.980.125,14	4.021.660,00	4.682.400,00
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	14.350,00	7.000,00	7.000,00	0,00	1.150,00
Transferências de Capital	150.361,13	195.262,00	195.262,00	0,00	25.000,00
Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	164.711,13	202.262,00	202.262,00	4.021.660,00	26.150,00
REDUTORA FUNDEF	-361.945,58	-368.840,32	-368.840,32	-490.925,00	-563.550,00
TOTAL DA RECEITAS	2.878.912,47	2.813.546,82	2.813.546,82	3.530.735,00	4.145.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Observação: os dados contidos nas colunas dos anos de 2005 e 2006 são estimativos, resultado de estudo das tendências, informações da Secretaria da Fazenda do Estado e dados da Receita Federal disponíveis na internet.

DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS:

A despesa com pessoal e encargos sociais, incluindo-se os gastos com pessoal do Legislativo, está fixada em R\$1.628.500,00 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos reais), representando um percentual de 40% (quarenta por cento) das receitas correntes estimada para a Administração.

INVESTIMENTOS

Os investimentos foram fixados em patamares exequíveis em relação ao superávit das receitas e despesas correntes no montante de R\$414.800,00 (quatrocentos e quatorze mil e oitocentos reais), representando 10% (dez por cento) das receitas. E demais investimentos serão definidos a partir das aprovações de projetos enviados aos diversos órgãos da União e do Estado.

EDUCAÇÃO

As despesas com Educação estão fixadas em R\$1.091.850,00 (um milhão, noventa e um mil, oitocentos e cinquenta reais), representando 28% (vinte e oito por cento), obedecendo a aplicação no desenvolvimento do ensino prevista no artigo 212 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

SAÚDE

Na área da Saúde será investido o montante de R\$774.500,00 (setecentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais), representando 19% (dezenove por cento) das despesas, sendo R\$618.600,00 (seiscentos e dezoito mil e seiscentos reais) com recursos próprios, equivalendo a 16% (dezesseis por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

das receitas base de cálculo, obedecendo as exigências da Emenda Constitucional N°29 de 13 de setembro de 2000.

Sabedor do espírito público que sempre comandou as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Rio Espera, 30 de setembro de 2005.

Sérgio da Fonseca Dias
SÉRGIO FONSECA DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 023 /2005

ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO ESPERA PARA O EXERCÍCIO DE 2006

O Povo do Município de Rio Espera, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica aprovado o Orçamento do Município de Rio Espera para o exercício de 2006, que estima a receita em R\$4.145.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º. - A estimativa da receita está fundamentada na previsão de arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, obedecendo ao seguinte desdobramento:

EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.0 - RECEITAS CORRENTES	R\$4.682.400,00
1.1 - Receitas Tributáveis	R\$ 114.000,00
1.2 - Receita de Contribuição	R\$ 84.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	R\$ 26.500,00
1.4 - Receita Agropecuária	R\$ 0,00
1.5 - Receita Industrial	R\$ 500,00
1.6 - Receita de Serviços	R\$ 25.500,00
1.7 - Transferências Correntes	R\$4.413.900,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	R\$ 18.000,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 26.150,00
2.1 - Operações de Crédito	R\$ 0,00
2.2 - Alienação de Bens	R\$ 1.150,00
2.4 - Transferências de Capital	R\$ 25.000,00
2.5 - Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
RECEITA REDUTORA DO FUNDEF	R\$ -563.550,00
SOMA RECEITA EXECUTIVO MUNICIPAL	R\$4.145.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. - As despesas serão realizadas de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da Administração, e conforme o seguinte desdobramento:

a) - DESPESA POR FUNÇÕES

EXECUTIVO MUNICIPAL

Legislativa	R\$ 300.700,00
Administração	R\$ 768.500,00
Assistência Social	R\$ 50.000,00
Educação	R\$ 873.300,00
Saúde	R\$ 774.500,00
Cultura	R\$ 154.000,00
Urbanismo	R\$ 102.500,00
Habitação	R\$ 1.000,00
Saneamento	R\$ 20.500,00
Agricultura	R\$ 63.500,00
Comunicações	R\$ 3.000,00
Transporte	R\$ 486.000,00
Desporto e Lazer	R\$ 12.000,00
Encargos Especiais	R\$ 525.500,00
Reserva de Contingência	R\$ 10.000,00
SOMA	<u>R\$4.145.000,00</u>

b) - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

EXECUTIVO MUNICIPAL

3.0 - DESPESAS CORRENTES	R\$3.690.700,00
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	R\$1.628.500,00
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	R\$2.062.200,00
4.0 - DESPESAS DE CAPITAL	<u>R\$3.004.948,00</u>
4.1 - Investimentos	R\$ 414.800,00
4.2 - Inversões Financeiras	R\$ 1.000,00
4.3 – Amortização da Dívida	R\$ 28.500,00
Reserva de Contingência	R\$ 10.000,00
SOMA	<u>R\$4.145.000,00</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no art. 3º., far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 5º. - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o limite definido no artigo 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

- a) - anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, §1º. do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) - utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º., da Lei Federal Nº 4.320/64;
- c) - utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º. do art. 43, da Lei Federal 4.320/64;

§ 1º. - Não oneram o limite expressado no *caput* deste artigo, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às despesas com o pagamento da dívida pública municipal, às despesas com precatórios judiciais e as despesas com pessoal e encargos, ficando autorizado a abertura de créditos suplementares até o valor limite autorizado nesta lei.

§ 2º. - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentação de dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

Art. 6º. - Fica o poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no art. 165, § 8º. da Constituição da República a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação de receita até o valor das despesas de capital;
- II - realizar operações de crédito até o valor das despesas de capital.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor no exercício de 2006, a partir de 1º. de janeiro.

Prefeitura Municipal de Rio Espera, 30 de setembro de 2005.

SÉRGIO FONSECA DIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 024 /2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Rio Espera, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decretos, créditos suplementares às dotações do orçamento vigente até o limite de 15% (quinze por cento) do valor das Despesas Fixadas nos seus respectivos Orçamentos, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 2° - Para ocorrer o disposto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

- I - superávit financeiro, conforme disposto no inciso I do §1° e §2° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64;
- II - excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II do §1° e §3° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64;
- III - anulação, conforme disposto no inciso III do §1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64.

Parágrafo único - As anulações referidas no inciso III deste artigo decorrerão de saldos remanescentes de outras dotações.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2005.

Prefeitura Municipal de Rio Espera, 01 de novembro de 2005.

Sérgio da Fonseca Dias
SÉRGIO DA FONSECA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 18 / 11 / 2005

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 025 DE 01 DE NOVEMBRO DE
2005

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO
AOS PROFISSIONAIS EM EFETIVO EXERCÍCIO DE
SUAS ATIVIDADES EM ENSINO FUNDAMENTAL
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O povo de Rio Espera, por intermédio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Rio Espera autorizado a conceder gratificação aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental público, nos termos estabelecidos por esta Lei.


Art. 2º - O valor da gratificação de que trata o artigo anterior será calculado periodicamente, dividindo-se os resíduos financeiros eventuais provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, pelo número de profissionais do magistério municipal em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se resíduos os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do referido Fundo não utilizados para o pagamento de profissionais do magistério em atividades de ensino fundamental público, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

APROVADO EM 18 / 11 / 2005



PRESIDENTE



SECRETÁRIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Verificada, periodicamente, a disponibilidade de recursos na forma do artigo anterior, a concessão da gratificação será efetuada junto à folha mensal de vencimentos do Município.

Art. 4º - Não terá direito à gratificação os profissionais do magistério municipal que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único - Considera-se efetivo exercício o assim definido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Espera.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo do Município de Rio Espera autorizado a conceder gratificação aos servidores da educação, inclusive as serventes escolares, em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental público.

§1º - O valor da gratificação de que trata esta Lei será calculado dividindo-se os resíduos financeiros remanescentes do montante proveniente do FUNDEF – Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 100% (cem por cento) do Fundo, pelo número de servidores da educação, inclusive as serventes escolares, em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental público.

§2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se resíduos os valores remanescentes do FUNDEF, o saldo do total das receitas do Fundo descontando o montante investido com o pagamento de profissionais do magistério em atividades de ensino fundamental público relativos aos 60% (sessenta por cento) e o montante já aplicado com os pagamentos aos demais profissionais da educação em efetivo exercício no ensino fundamental e atividades de apoio, custeio e investimentos, conforme dispõe a Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

APROVADO EM 18 / 11 / 2005


PRESIDENTE

Sobras



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - As gratificações de que trata esta Lei, sob nenhuma alegação, serão incorporadas aos vencimentos dos profissionais beneficiados.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária própria.

Art. 8º - Incidem sobre as gratificações, todos os descontos previstos em Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Espera, 01 de novembro de 2005.

Sérgio da Fonseca Dias

SÉRGIO DA FONSECA DIAS

Prefeito Municipal

APROVADO EM 18 / 11 / 2005

[Assinatura]

PRESIDENTE

José Baseo de Azevedo

SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Edis da Casa Legislativa de Rio Espera

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto a autorização de concessão de gratificação aos profissionais em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental público.

O presente Projeto de Lei foi elaborado em consonância com a Lei 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, que instituiu o FUNDEF - Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Tendo sido verificada a existência de recursos do referido Fundo não gastos em pagamento de pessoal, de modo a atingir o montante mínimo obrigatório de 60% (sessenta por cento) do mesmo com tais atividades, há que se destinar esses recursos para os fins legalmente previstos. Para tanto, determinamos a elaboração do presente Projeto, de forma a cumprir os ditames da Lei. Além disso, faz-se necessário, também, aplicar 100% (cem por cento) de todos os recursos do FUNDEF dentro do exercício, ou seja, toda receita do referido fundo deve ser aplicada dentro de cada ano. Neste sentido, o artigo 5º do presente projeto autoriza a aplicar o saldo residual também com gratificação. Só que neste caso, esta gratificação se destinará a todos servidores do ensino fundamental, inclusive as serventes escolares.

A gratificação dos 60% será concedida periodicamente, tomando-se como referência de cálculo os recursos disponíveis, que serão divididos entre os profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Já a gratificação referida no artigo 5º será concedida apenas no final de cada ano. Gostaríamos de estabelecer um valor fixo. Entretanto, dadas as variações ocorridas no Fundo, não há como precisar um valor absoluto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A propósito, aproveitamos para reafirmar o compromisso do nosso governo com as áreas sociais, notadamente com a educação, considerada por nós como prioridade absoluta. Somos conscientes de que os esforços para a redução das desigualdades que afligem o nosso povo e o resgate da enorme dívida social que tem este país passam obrigatoriamente pela Educação. Entretanto, o caminho da cidadania não pode ser reduzido à escrita ou à leitura. É preciso preparar o cidadão para a vida, de forma a torná-lo capaz de ler a realidade e de escrever a própria história, como pessoa humana de direitos e deveres para com sua comunidade.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores que a apreciação do presente Projeto de Lei, dado o seu alcance social, seja realizado em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para agradecer a todos Vereadores pelo apoio dado ao nosso Governo interino, que mesmo sem saber quantos dias ou meses que ficaríamos a frente do Executivo Municipal, dedicamos na condução de nossa cidade de forma firme, coerente e buscando um futuro melhor e mais justo para os munícipes de Rio Espera. Cada conquista alcançada deste período dividimos o mérito com Vocês. Aos Representantes do povo nesta egrégia Casa Legislativa o meu muito obrigado.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Sérgio da Fonseca Dias

SÉRGIO DA FONSECA DIAS

Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos do Executivo Municipal de Rio Espera em efetivo exercício no ensino fundamental, conforme orienta a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município.

Entre os princípios constitucionais que dão suporte às Administrações Públicas destacamos o princípio da legalidade, tem-se que a Administração Pública obedecerá aos ditames da Lei, o que fundamenta a afirmação de que no âmbito do Direito Público pode-se fazer tão-somente o que lei autorizar e do modo por ela fixado.

Assim, no campo do aumento de despesas com pessoal a Administração Pública deve se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal e leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

À vista das mencionadas leis, foi apresentado na mensagem ao Projeto de Lei em análise todas as informações necessárias à efetivação do Projeto e ainda resta provado que foram respeitados todos os limites e exigências feitas pelas leis correlatas ao assunto. Deste modo, o conteúdo do Projeto de Lei, sob o ângulo jurídico-formal guarda conformidade legal, não necessitando nenhum reparo.

Este é o meu entendimento.

Rio Espera, 01 de novembro de 2005.


SILVANA MARCIA PEREIRA DA CUNHA
PROCURADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos do Executivo Municipal de Rio Espera em efetivo exercício no ensino fundamental, conforme orienta a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município.

Entre os princípios constitucionais que dão suporte às Administrações Públicas destacamos o princípio da legalidade, tem-se que a Administração Pública obedecerá aos ditames da Lei, o que fundamenta a afirmação de que no âmbito no Direito Público pode-se fazer tão-somente o que lei autorizar e do modo por ela fixado.

Assim, no campo do aumento de despesas com pessoal a Administração Pública deve se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal e leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

À vista das mencionadas leis, foi apresentado na mensagem ao Projeto de Lei em análise todas as informações necessárias à efetivação do Projeto e ainda resta provado que foram respeitados todos os limites e exigências feitas pelas leis correlatas ao assunto. Deste modo, o conteúdo do Projeto de Lei, sob o ângulo jurídico-formal guarda conformidade legal, não necessitando nenhum reparo.

Este é o meu entendimento.

Rio Espera, 01 de novembro de 2005.

SILVANA MARCIA PEREIRA DA CUNHA
ASSESSORA JURÍDICA




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos da educação em efetivo exercício no ensino fundamental no Município de Rio Espera, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Rio Espera, 01 de novembro de 2005.



Sérgio da Fonseca Dias

SÉRGIO DA FONSECA DIAS

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER TÉCNICO

Foi-me apresentado para apreciação e emissão de parecer técnico, o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de gratificação aos servidores públicos do Executivo Municipal de Rio Espera em efetivo exercício no ensino fundamental, conforme orienta a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município.

Estamos de acordo com Projeto em análise, sabendo que ele guarda conformidade com os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas ao assunto, como restou comprovado na Mensagem ao Projeto de Lei.

Este é o meu entendimento.

Rio Espera, 01 de novembro de 2005.



EUGÊNIO LUIZ PEREIRA

Responsável pelo órgão Gestor de RH
Setor de Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº : 027/2005

Serviço : Gabinete do Prefeito

Assunto : Veto ao Projeto de Lei nº 006/05 aprovado pela Câmara Municipal

Data : 15 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da proposição supra-mencionada, somos obrigados a opor-lhe veto total pelas razões que seguem em anexo, as quais fazem parte integrante desta missiva.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 46, IV:

“Art. 46 . São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

As razões da medida são trazidas à colação. A proposição original foi de tal modo desfigurada por emendas aditivas ou modificativas, que o texto aprovado restou ilegal, notadamente por violação ao princípio da independência dos poderes. Nesta condição, não nos cabe outra medida senão o VETO, para restaurar a ordem jurídica.

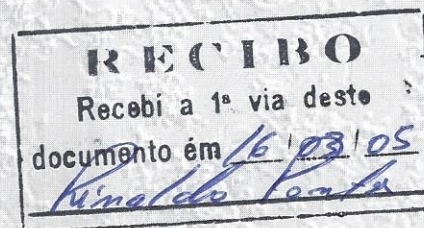
Na certeza que esta Edilidade, com sabedoria de sempre, optará por manter os vetos ora proferidos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Sérgio da Fonseca Dias

SÉRGIO DA FONSECA DIAS

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo. Sr
ALTAMIRO MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO ESPERA – MG

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 006/2005.

SÉRGIO DA FONSECA DIAS, Prefeito do Município de Rio Espera, no exercício das suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR, na sua TOTALIDADE, o Projeto de Lei Nº 006/2005**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DO VETO

1. Trata-se do Projeto de Lei Nº 0006/2005, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção para a Vila Vicentina”. Em decorrência do seu objeto, o Projeto de Lei vetado **é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

S. Dias
Sérgio da Fonseca Dias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Salta aos olhos, até do mais desatento observador, que a Lei Orgânica Municipal **separou, distinguiu, gravou de reservada** ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa quanto às leis que disponham sobre concessão de subvenções.

3. Pois bem. As leis de iniciativa reservada, assim entendidas aquelas cujo processo legislativo não pode ser iniciado senão pela pessoa ou órgão expressamente indicado na Constituição ou na Lei Orgânica, são proposições especiais e distintas de todas as outras, tanto no que se refere à origem como na garantia de manutenção das suas características fundamentais no curso dos debates legislativos e da final aprovação. Isso quer dizer que outra autoridade, senão a autorizada legalmente, não pode dar início ao processo legislativo, tampouco os parlamentares podem oferecer emendas que importem em desfiguração da proposição original.

4. A especialidade quanto às normas de iniciativa reservada é corolário do princípio constitucional da **independência dos poderes** consignado no art. 2º da Carta da República: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". O princípio em questão há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem está o limite ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

5. O princípio da separação dos poderes é de tal ordem de grandeza no ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte o assinalou com o gravame da cláusula pétrea, não podendo ser abolido da Carta Magna. Vejamos:

S. Dias
Sérgio da Fonseca Dias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.” (sem destaques no original).

6. Em que medida deve ser tomado o princípio da tripartição dos poderes quanto à iniciativa privativa de leis?

7. O Chefe do Executivo Municipal tem competência concorrente com a da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores para a apresentação de projetos de leis à Câmara. Mas, em certos casos, a competência do Chefe do Poder Executivo é exclusiva, como é exclusiva, em certos casos, a competência da Mesa Diretora do Legislativo. A exclusividade de competência decorre da natureza da matéria objeto da proposição e esta, por sua vez, alcança os conteúdos tipicamente relacionados ao funcionamento e organização *interna coporis* de cada poder. À conta disso, tanto quanto não se admite a intervenção do Poder Executivo em matérias intrínsecas à organização e ao funcionamento da Câmara Municipal, sendo defeso ao Prefeito apresentar proposições próprias de Resolução e Decreto Legislativo, também não admite que a Mesa da Câmara Municipal ofereça à tramitação Projetos de Leis versando matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

8. A iniciativa reservada será considerado em sentido amplo. Não somente é vedado à Mesa Diretora da Câmara e aos Vereadores o oferecimento de proposições que disponham sobre matérias de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciativa privativa, como também não se lhes concede **alterar drasticamente** aquelas proposições quando submetidas à discussão e aprovação pelo Prefeito Municipal.

9. Exatamente por isso, o poder de emenda por parte do Legislativo é notadamente limitado, como assim têm defendido os doutrinadores. Neste sentido, a autorizada lição do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar a prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo.

(...)

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. A constituição de 1988 estabeleceu um



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção das prerrogativas do Executivo” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Municipal, Malheiros, pp. 544/5, sem destaques no original).

10. Seja lembrado ainda o ensinamento de Caio Tácito: *“Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.”* (TÁCITO, Caio, RDA 28/51, sem negrito no original).

11. O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de normas que, dispondo sobre matérias de iniciativa privativa, sejam propostas à tramitação sob usurpação de iniciativa, ou que tenham sido emendadas de modo a perder as características essenciais. Importa trazer à colação os seguintes julgados:

“Processo legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal - entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa - dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes” (ADIN 805/RS - Relator Min. Sepúlveda Pertence -



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicação: DJ 12-03-99 - PP-00002 Vol. 01942-01 PP-00047).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. 2. Leis Distritais n.º 1.916, de 19 de março de 1998, e n.º 2.153, de 10 de dezembro de 1998. 3. Alegação de que os dispositivos questionados originaram-se de projeto de iniciativa de Deputado Distrital, em desconformidade com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letras "a", "c" e "d", da Constituição Federal, tendo em conta ser do Chefe do Poder Executivo a **"iniciativa exclusiva para deflagrar o processo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumento de despesa"**. 4. Leis Distritais de origem legislativa, vetados os respectivos projetos pelo Governador do Distrito Federal, havendo a Câmara Legislativa desacolhido os vetos, promulgando-se os diplomas legais. 5. Fundamentos relevantes. Cuida-se de leis que criam vantagens funcionais a categorias de servidores do GDF, sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Caracterizada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa das leis. Precedentes ADIN's 376, 412 e 1955. 6. Medida cautelar deferida para suspender, ex nunc e até o julgamento final da ação, a vigência das Leis n.ºs 1.916, de 19.03.1998, e 2.153, de 10.12.1998, ambas do Distrito Federal" (ADIM 2249 MC/DF - Relator Min. Néri da Silveira -Publicação: DJ 24-08-01 PP-00042 Vol. 02040-02 PP-00357).

“A autonomia das Assembleias Constituintes Estaduais está ligada à estrutura e organização do Estado, não alcançando o tratamento de situações individualizadas, especialmente quando afaste o princípio de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

disponhas sobre servidores, regime jurídico..." (ADIN 139-RJ, In RTJ 138/14).

"Processo Legislativo: tendência da Jurisprudência no sentido de observância compulsória pelos estados-membros das linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, em particular, as que dizem respeito com as hipóteses de iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda parlamentar: **conseqüente deferimento de medida cautelar suspensiva de vigência de dispositivos legais estaduais, oriundos de emendas parlamentares a projeto do executivo que implicaram aumento da despesa propostas**; na linha de precedentes - Adins 766 e 774" (ADIN 822, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, pub. DJ de 12.03.93).

"Dispondo sobre a lotação dos Defensores Públicos no Estado (art. 1º, par. único) e sobre a extensão da Gratificação criada aos assistentes jurídicos do ex-Território de Rondônia, trataram estes preceitos, inegavelmente, de matéria atinente à organização e remuneração do regime de pessoal do Estado, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, afronta a reserva prevista no art. 61, § 1º, II, c, da CF, comando que a jurisprudência desta Corte decidiu ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADI nº 873, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI nº 1.064, Rel. Min. Ilmar Galvão, ADI nº 1.249, Rel. Min. Maurício Corrêa e ADI nº 805, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. A extensão da referida gratificação prevista no caput do art. 3º da LC nº 248/2001 representa um aumento na despesa com o funcionalismo público para o Estado, contrariando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no art. 63, I da CF. Ação direta julgada procedente" (ADIN 2576/RO - Relatora: Ministra Ellen Gracie - Publicação: DJ 30.05.2003).

EMENTA: Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei que fixa data base para revisão salarial dos servidores municipais e estipula índice de sua correção - Iniciativa privativa do Executivo - Violação do disposto no art. 66, III, b, c, i e 173, da Constituição Estadual - Representação acolhida. (TJMG ADIN Nº 000.289.441-8/00 - COMARCA DE RIO PRETO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA - processo: 000289441-8/00(2) -Relator: HUGO BENGTTSSON - Data do acordão: 11/06/2003 - Data da publicação: 27/06/2003)

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - Reveste-se do vício de inconstitucionalidade a lei municipal que, versando sobre o apostilamento de servidor público, com supressão de requisitos, partir de iniciativa de membro do Poder Legislativo, vez que invade competência do Chefe do Executivo, em matéria de sua iniciativa privativa, nos termos do art. 66, inciso III, da Constituição do Estado". (ADIN Nº 000.253.400-6/00 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA - Relator: BADY CURI - Data do acordão: 12/02/2003 -Data da publicação: 12/03/2003)

Sergio
Sérgio da Fonseca Dias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: Suspende-se, cautelarmente, a eficácia da lei que resulta da iniciativa do Poder Legislativo quando a matéria é inerente ao provimento de funções públicas e ao gerenciamento de contratações temporárias de emergência, em apreço ao princípio da separação de poderes e da iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.

(MEDIDA CAUTELAR Nº 000.338.115-9/00 EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMARCA DE RIO CASCA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS FERROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO - Relator: ALMEIDA MELO - Data do acordão: 14/05/2003 - Data da publicação: 30/05/2003)

EMENTA: ADIN - INDEPENDÊNCIA DE PODERES. O poder de auto-organização tem limites constitucionais, não se atribuindo às Câmaras Municipais âmbito de competências que não estiverem elencadas nas Constituições Estadual e Federal. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.249.987-9/00 - COMARCA DE PIRAPETINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPETINGA - REQUERIDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Relator: ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Data do acordão: 09/04/2003 - Data da publicação: 07/05/2003)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2731 / ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00198)

12. De se ver, as proposições de iniciativa reservada são especiais. Se não podem ser propostas à tramitação senão pelo titular indicado em lei, também, quando da discussão e aprovação, não podem ser descaracterizadas por emenda legislativa. Ergue-se incontestemente que cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor sobre matéria orçamentária e autorizar a concessão de auxílios ou subvenções, e o fará sem que se reconheça ao Poder Legislativo, liberdade de alteração substancial da proposta original.

13. **Na forma como chegou ao Poder Executivo, o Projeto de 006/2005 é irreconhecível, inadequado, inconveniente e, o pior, inconstitucional.**

S. Dias
Sérgio da Fonseca Dias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

14. A Carta Magna, como foi assinalado, dita o modo de produção das leis, prevendo um rito próprio onde se deverão observar regras de competência para o ingresso válido no mundo jurídico. D'outra parte, condiciona o objeto das normas jurídicas que serão produzidas, vedando ou ordenando determinados conteúdos. Se a norma está em desconformidade com o processo legislativo estabelecido, diz-se haver inconstitucionalidade *formal*. De outra vez, se a norma contraria o conteúdo de um preceito constitucional, tem-se uma inconstitucionalidade *material*. Constata-se, quanto ao Projeto de Lei em apreço, vício de inconstitucionalidade formal porquanto, impondo drástica alteração da proposta original, o Poder Legislativo exorbita de sua competência, legislando acerca de matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo, destarte, dispositivos expressos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição da República.
15. No reforço deste argumento, repisa-se, que a Carta Magna consigna serem reciprocamente indelegáveis as funções próprias de cada poder. A Constituição quer que os poderes do Estado sejam harmônicos e independentes entre si, como pressuposto de uma sociedade democrática.
16. Pois bem, as emendas propostas e aprovadas ao Projeto de Lei 006/2005 ferem o princípio da independência dos poderes, além de terem promovido verdadeira desfiguração da proposição original, o que não é dado ao Poder Legislativo por se tratar de matéria reservada exclusivamente à iniciativa do Prefeito Municipal.
17. Por força de todas as emendas legislativas propostas foi alterada substancialmente a proposição original, criando vantagem não existente, ferindo assim o princípio da separação dos poderes, a emenda implica em aumento de despesa, o que fere de morte o princípio da legalidade.
18. Sob o prisma da **legalidade**, a emenda implicou em aumento proibido da despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei Orgânica do Município de Rio Espera, *in verbis*:

“Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

19. Não restam dúvidas, o presente Projeto de Lei, por se referir à concessão de auxílios e subvenções, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não admitindo, com efeito, emendas que impliquem em aumento da despesa inicialmente prevista.

20. Cabe aos ilustres Edis rever este ato, quer apesar de ser nobre, representa uma ação precipitada e mesmo tendo um parecer da criteriosa Assessoria jurídica da Casa Legislativa, insistiram em aprovar um Projeto impossível de ser colocado em prática e ainda fadado à inconstitucionalidade.

21. No que pertine à constitucionalidade, a toda evidência, as modificações contidas nos artigos supramencionados restam eivadas de vício de iniciativa, não merecendo, por isso, prosperarem. De outro modo não poderia ser, na medida em que, o Poder Legislativo exorbita de sua competência ao legislar acerca de matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo, destarte, dispositivos expressos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição da República.

22. Na condição em que foi aprovado, o Projeto de Lei 006/2005 não pode ingressar validamente no mundo jurídico e nessa condição importa veta-lo em sua totalidade.

S. Dias
Sérgio da Fonseca Dias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rio Espera, 15 de março de 2005.

Sérgio da Fonseca Dias

Sérgio da Fonseca Dias

Prefeito Municipal

